



SECRETARIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031235-52.2001.8.14.0301  
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOSÉ MARIA COSTA LIMA JUNIOR  
APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA LTDA.  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: SÉRGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA  
RELATORA: DESª. NADJA NARA COBRA MEDA

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS. RESPONSABILIDADE PELAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS NA FROTA UTILIZADA É EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS À ACESSIBILIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OCORRA EM 100% DA FROTA DA EMPRESA APELADA - APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA, À UNANIMIDADE**

1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

2 - O Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por meio do Acórdão nº 116.295, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado ex officio pelo Órgão Colegiado da 3ª Câmara Cível Isolada (Acórdão nº 112.280), declarando inconstitucionais os artigos 1º, §2º e 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 8.309/2004, dispositivos nos quais a sentença de 1º grau fundamentou-se para determinar que a apelante adaptasse apenas 10% (dez por cento) de sua frota com o sistema de acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência.

3 - Cabe à empresa concessionária e permissionária de transporte coletivo rodoviário garantir os direitos das pessoas com deficiência física ao acesso seguro no transporte coletivo, devendo-se adaptar 100% (cem por cento) de sua frota de ônibus.

- APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA, À UNANIMIDADE.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, da Comarca da Capital. Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar – lhe provimento, e em reexame necessário reformar a sentença do juízo de piso, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Diracy Nunes Alves.



## RELATÓRIO

O EXMA. SRA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital (fls. 114/127), nos autos da Ação Civil Pública ajuizada contra EMPRESA DE TRANSPORTES ALCINDO CACELA LTDA., que julgou parcialmente procedente o pedido determinando que a parte ré, ora apelada, proceda a adaptação de 10% de seus ônibus, nos termos da Lei Municipal nº 8.309/04.

A ação fora proposta a fim de que a empresa requerida fosse compelida a adaptar toda a sua frota de veículos de transporte coletivo, a possibilitar acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Após a devida e regular instrução do feito, o Juízo de 1º grau proferiu a sentença, ora vergastada, julgando parcialmente procedente o pedido formulado na exordial determinando a adaptação de 10% da frota de veículos da apelada.

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes, tendo o juízo de piso conhecido dos recursos e negado-lhes provimento.

Inconformado, O Órgão Ministerial apresentou o presente recurso de Apelação às fls. 153/165, pugnando pela reforma da sentença hostilizada, para reconhecer o direito das pessoas com deficiência, sendo-lhes garantida a acessibilidade e conseqüente condenação da empresa ré a adaptar 100% (cem por cento) de sua frota de ônibus.

À fl. 172, despacho recebendo a apelação em seu duplo efeito.

Às fls. 175/182, contrarrazões à apelação apresentadas pela Empresa de Transportes Alcindo Cacela Ltda, pugnando pelo improvimento do apelo e manutenção integral da sentença proferida pelo juízo primevo.

Nesta instância, às fls. 187/191, o Douto representante do Ministério Público, opinou pelo conhecimento e provimento da Apelação devendo ser reformada a sentença hostilizada, a fim de que a empresa requerida seja compelida a adaptar 100% da sua frota aos portadores de deficiência.

É o relatório.

## VOTO

Conheço do reexame de sentença e do recurso de Apelação por preencherem os requisitos de admissibilidade, conforme preceitua o Código de Processo Civil.

Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada.

Pois bem, a sentença de 1º grau fundamentou-se essencialmente nos dispositivos encimados ao determinar que a apelante adaptasse 10% (dez por cento) de sua frota com o sistema de acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência.

A Apelação visa à reforma da sentença prolatada (fls. 114/127), pelo Juízo de Direito da 3ª Vara de Fazenda da Capital, que nos autos da Ação Civil



Pública, julgou parcialmente procedente o pedido, cuja decisão, na parte dispositiva, dispôs o seguinte:

(...)

Isto Posto

E considerando o que mais constam dos autos, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público do Estado do Pará de fls. 03/09 para que sejam adaptados para portadores de deficiência física 10% (dez por cento) da frota da Empresa de Transportes Alcindo Cacela LTDA, tudo nos termo da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito a teor do art. 269, inciso I do CPC.

Custas ex lege, sem honorários, por serem incabíveis na espécie.

P.R.I.

Belém, 25 de agosto de 2006.

Rosileide Maria da Costa Cunha Filomeno

Juíza de Direito da 21ª Vara Cível

Insta ressaltar, inicialmente, que o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por meio do Acórdão nº 116.295, acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado ex officio pelo Órgão Colegiado da 3ª Câmara Cível Isolada (Acórdão nº 112.280), declarando inconstitucionais os artigos 1º, §2º e 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 8.309/2004, que dispunham o seguinte:

Art. 1º. Fica [sic] as empresas exploradoras dos serviços de transportes coletivos de passageiros do Município obrigadas a instalar, nos ônibus em circulação, as adaptações necessárias para facilitar o acesso dos portadores de deficiências físicas.

(...)

§ 2º A empresa concessionária deverá operar com 10% (dez por cento) de ônibus adaptados com sistema de acessibilidade, sobre a totalidade de ônibus existentes em sua frota.

Art. 2º. Os terminais de passageiros deverão ser adotados de sistema de acessibilidade para portadores de necessidades especiais, com o quadro escrito em Braile, assim como, adesivos ou placas, com informações para deficientes auditivos e de expressão e equipamentos com piso Braile, rampa de acesso e sanitários adaptados para utilização dos deficientes.

Parágrafo único. Que 10% (dez por cento) das paradas seletivas sejam adaptadas com plataformas para atender o acesso dos deficientes aos transportes coletivos. (Grifei)

A sentença de 1º grau fundamentou-se essencialmente nos dispositivos encimados ao determinar que a apelante adaptasse 10% (dez por cento) de sua frota com o sistema de acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência.

Sem razão, contudo.

Com efeito, o objetivo principal da presente lide, é efetivar o direito dos cidadãos portadores de deficiência física de terem acesso ao transporte coletivo, cujas adaptações necessárias do transporte público caberão tão somente à concessionária.

No caso, o direito pleiteado na presente ação é garantido na Constituição Federal, consoante se depreende de seus arts. 227, §2º e 244, in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança,



ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

(...)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, §2º.

Ainda, ressalto que na esfera federal foram editadas as Leis nº 10.048/2000 e, em seguida, a de nº 10.098/2000, que estabeleceram que as frotas de transportes coletivos fossem devidamente adaptadas às pessoas com necessidades especiais, assinalando para tal o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da edição da norma, visando à implementação do comando constitucional federal.

Com o fim de regulamentar as normas citadas anteriormente, surgiu o Decreto nº 5.296/2004, o qual, em seu art. 38, parágrafo 2º, dispôs que incumbia às empresas concessionárias ou permissionárias de transporte público coletivo efetuar a adaptação dos veículos coletivos, verbis:

Art. 38. No prazo de até vinte e quatro meses a contar da data de edição das normas técnicas referidas no §1º, todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário para utilização no País serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

(...)

§2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

No âmbito estadual, a obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos às necessidades de pessoas portadoras de deficiência, tem previsão na Constituição do Estado do Pará, em seu artigo 249, §2º, VIII, verbis:

Art. 249. Os sistemas viários e os meios de transporte atenderão, prioritariamente, as necessidades de deslocamento da pessoa humana no exercício do direito de ir e vir, e, no seu planejamento, implantação e operação serão observados os seguintes princípios:

(...)

§2º O Estado, mediante concessão ou permissão, poderá entregar a execução do serviço de transporte de sua competência a empresas, após regular processo licitatório e aprovação da Assembleia Legislativa, na forma da lei, que disporá sobre:



(...)

VIII - obrigatoriedade de adaptação nos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência.

E na esfera municipal, por seu turno, a Lei Orgânica do Município de Belém instituiu princípios que devem ser observados pelas empresas concessionárias de serviço público, entre eles a obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para pessoas portadoras de deficiência, consoante dispõe o seu artigo 147. Veja-se:

Art. 147. O planejamento, gerenciamento, operação, exploração e a fiscalização do sistema de transporte e do tráfego urbano do Município, deverão ser administrados através de entidade pública concessionária, organizada sob regime jurídico das empresas privadas em geral, que, por sua vez, poderá delegar, mediante permissão, a execução do serviço de transporte de sua competência às empresas privadas, após regular processo licitatório e aprovação da Câmara Municipal, observados os seguintes princípios:

(...)

XII - obrigatoriedade de adaptação dos transportes coletivos para as pessoas portadoras de deficiências.

Assim, conforme se depreende do exame dos autos, o objetivo principal da presente lide não é outro senão o de dar efetividade ao direito de acessibilidade e locomoção aos cidadãos portadores de deficiência física aos transportes coletivos, competindo às empresas concessionárias e permissionárias adaptar a sua frota aos moldes estabelecidos na legislação e, ao Poder Público, a prerrogativa de exigir que essas iniciativas sejam tomadas e efetivamente cumpridas.

A propósito, enfatizo que as referidas exigências estão estabelecidas para todos os veículos da frota, dispendo a lei que, caso não sejam realizadas as adaptações, deverá ocorrer a substituição de toda a frota operante, porquanto todos os veículos devem estar com a acessibilidade necessária aos portadores de deficiência física.

Destarte, não foi outro o objetivo do Ministério Público, senão compelir a recorrida mediante a propositura desta demanda, a se amoldar aos termos da legislação, que até então estava sendo negligenciada.

Ademais, em se tratando de um direito fundamental da dignidade da pessoa humana, entendo que não pode a recorrente valer-se do princípio do equilíbrio econômico para se escusar de sua obrigação, máxime considerando que a tarifa de ônibus frequentemente é reajustada, sendo certo que da planilha apresentada pelas concessionárias sempre consta o item referente a renovação da frota, no qual, por certo, deve figurar a adaptação de que os autos tratam.

Sobre o tema, colaciono decisão monocrática do STJ, verbis:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 708.524 - RJ (2015/0109923-5) RELATOR :  
MINISTRO HERMAN BENJAMIN AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
PROCURADOR: NERÊO CARDOSO DE MATOS JUNIOR AGRAVADO: INSTITUTO  
BRASILEIRO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - IBDD  
ADVOGADO: BRUNO JAMES SALVATERRA DUTRA E OUTRO (S) INTERES.:  
TRANSPORTE AMÉRICA LTDA DECISÃO Cuida-se de



Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição da República contra acórdão assim ementado: APELAÇÃO. DIREITO CONSTITUCIONAL. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA DE ACESSO DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA AO TRANSPORTE PÚBLICO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. HERMENÊUTICA DAS LEIS 7853/1989; 10.048/2000 E 10.098/2000; DO DECRETO FEDERAL 5.296/2004 E DO DECRETO MUNICIPAL 29.896/2008. Direito das pessoas portadoras de necessidades especiais assegurado por norma constitucional. Garantia que não pode ser protraída no tempo de forma a atenuar excessivamente o preceito constitucional. Interpretação razoável e conforme a Constituição do artigo 38 do Decreto federal nº 5.296/04. Confirmação da sentença quanto ao dever da permissionária de adaptação dos ônibus antigos, ainda em circulação, no prazo de sessenta dias, às exigências de acessibilidade, sob pena de multa e do Município do Rio de Janeiro, em não autorizar a entrada em circulação de ônibus da permissionária que não estejam adaptados, sob pena de multa. Provimento parcial do apelo e do reexame necessário para excluir a obrigação do Município retirar os ônibus de circulação e para determinar o rateio das custas processuais entre os apelados, ressalvada a isenção do Município. (...) O prazo fixado na Sentença, de (60) sessenta dias, para o cumprimento da obrigação imposta à empresa, de promover a adaptação dos coletivos em circulação às normas que impõem facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência física, não é exíguo. Isto porque, ainda que a Lei nº 1.058/87, editada, portanto, a cerca de 27 anos, tenha previsto que a partir de então o Poder Executivo somente deveria permitir a entrada em circulação de novos veículos coletivos se estivessem adaptados ao acesso dos portadores de deficiência, é certo que o dever fiscalizatório não foi devidamente exercido e tal regra não foi cumprida, diante da omissão do ente municipal. E sucessivas outras normas legais foram editadas, com a mesma finalidade, tendo a empresa tempo mais do que suficiente para o cumprimento da obrigação. (...) Diante do exposto, nego provimento ao Agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 02 de junho de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Ministro. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN) (grifei)

Este TIPA não destoa do entendimento acima:

REEXAME NECESSÁRIO, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - APLICAÇÃO DA NORMA PROCESSUAL NO CASO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - APELAÇÃO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEITADAS - MÉRITO. GARANTIA DE ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS. RESPONSABILIDADE PELAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS NA FROTA UTILIZADA É EXCLUSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO - RECURSO ADESIVO - REVELA-SE PLAUSÍVEL QUE AS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS À ACESSIBILIDADE DOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OCORRA EM 100% DA FROTA DA EMPRESA APELANTE - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA - RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA



REFORMADA, À UNANIMIDADE 1 - Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2 - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ARGUIDO EX OFFÍCIO PELO ÓRGÃO COLEGIADO DA 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA - RECONHECIDA PELO TJE/PA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º, §2º E 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 8.309/2004. - o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por meio do Acórdão nº 116.295 (fls. 416-421v), acolheu o incidente de inconstitucionalidade suscitado ex officio pelo Órgão Colegiado da 3ª Câmara Cível Isolada (Acórdão nº 112.280, fls 390-393v), declarando inconstitucionais os artigos 1º, §2º e 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 8.309/2004, dispositivos nos quais a sentença de 1º grau fundamentou-se para determinar que a apelante adaptasse apenas 10% (dez por cento) de sua frota com o sistema de acessibilidade as pessoas portadoras de deficiência. RECURSO DE APELAÇÃO 3 - PRELIMINARES 3.1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o magistrado está satisfeito com o conjunto probatório constante dos autos, não há necessidade de produção de provas, valorizando-se, desse modo, os princípios da celeridade e da duração razoável do processo, pelo que pode julgar antecipadamente o feito. 3.2 - ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. A lei atribui responsabilidade exclusiva da empresa concessionária para proceder as adaptações da frota, visando acessá-las a pessoas portadoras de deficiência, pelo que não há falar na necessidade da CTBEL integrar a lide, na condição de litisconsorte necessário. - MÉRITO 4. Cabe à empresa concessionária e permissionária de transporte coletivo rodoviário garantir os direitos das pessoas com deficiência física ao acesso seguro no transporte coletivo, principalmente quando a implementação dessa prerrogativa já se protraí no tempo por mais de quinze anos. RECURSO ADESIVO 5 - Surge plausível o pleito formulado na via adesiva pelo Ministério Público do Estado do Pará ao argumento de que a garantia dos direitos das pessoas com deficiência à acessibilidade nos ônibus apenas será possível com a condenação da empresa ré a adaptar 100% (cem por cento) de sua frota de ônibus. - APELAÇÃO CONHECIDA E IMPROVIDA. RECURSO ADESIVO CONHECIDO E PROVIDO. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA REFORMADA, À UNANIMIDADE. (2016.03551676-94, 163.935, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 22-8-2016, Publicado em 2-9-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSUM. JUÍZO QUE EXCLUIU DO POLO PASSIVO A CTBEL. CERCEAMENTO DE DEFESA, ANTE A AUSÊNCIA DE PERÍCIA NAS PARADAS DE ÔNIBUS DA CIDADE E NÃO INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. REJEITADAS. MÉRITO. ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AOS TRANSPORTES COLETIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RESPONSABILIDADE PELAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS. CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE PÚBLICO. PRAZO CABÍVEL PARA AS ADPTAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E



IMPROVIDO. I- Cabe à empresa concessionária e permissionária de transporte coletivo rodoviário garantir os direitos das pessoas com deficiência física ao acesso seguro no transporte coletivo. Ressalte-se que é também responsabilidade da empresa as adaptações dos veículos que não apresentam as regras de segurança estabelecidas para esta parcela da sociedade. II- É possível ao magistrado formar convencimento por meio dos elementos constantes nos autos, portanto, dispensável se torna a produção de outras provas. Tal posição tem como fundamento o art. 130 do CPC, que concede ao julgador poderes para indeferir produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, isso com o objetivo de evitar atos desnecessários a onerar o feito. III- As exigências requeridas pelo Ministério Público estão estabelecidas para todos os veículos da frota, pois na verdade, caso não seja realizada as adaptações, a própria lei determina a substituição de toda a frota operante, o que significa dizer que todos os veículos devem estar com a acessibilidade necessária aos portadores de deficiência física. IV- O prazo estabelecido pelo magistrado de origem é plenamente cabível para o caso em comento, na medida em que as exigências dispostas nos autos são necessárias e, a apelante possui condições de cumpri-las no prazo mencionado. V- Rejeito as preliminares suscitadas e nego provimento, para manter na íntegra a sentença atacada. (2014.04531568-04, 133.109, Rel. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 28-4-2014, Publicado em 5-9-2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO DE TRANSBCAMPOS LTDA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. PRELIMINARES DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA POR SER O JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS E LHE É PERMITIDO INDEFERIR A DESNECESSÁRIAS E JULGAR ANTECIPADAMENTE A LIDE QUANDO FIRMADO SEU CONVENCIMENTO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADA. MÉRITO. A OBRIGAÇÃO DAS EMPRESAS ADAPTAREM SEUS VEÍCULOS AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS JÁ EXISTE HÁ MAIS DE 14 ANOS EM NOSSO ORDENAMENTO, NECESSIDADE DE EFETIVIDADE DA NORMA, NÃO HAVENDO LUGAR PARA A ESCUSA DE AUMENTO DE TARIFA PORQUE NAS PLANILHAS APRESENTADAS NOS RECORRENTES REAJUSTES CONSTA RUBRICA DE RENOVAÇÃO DA FROTA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACESSIBILIDADE DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA AOS TRANSPORTES COLETIVOS. DIREITO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AMPLAMENTE CONSAGRADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E NA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. IMPLEMENTAÇÃO DAS ADAPTAÇÕES NECESSÁRIAS A GARANTIA DO LIVRE ACESSO AOS DEFICIENTES FÍSICOS DEVE ABRANGER TODA A FROTA DE VEÍCULOS COLETIVOS DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. PRECEDENTE DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. À UNANIMIDADE.

(TJ-PA, PROCESSO N. 2011.3.017149-4. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. Relator: DIRACY NUNES ALVES, Data de Julgamento: 08/05/2014, 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA)

Assim sendo, em razão de todos os comandos legais e do entendimento jurisprudencial ao norte citados, resta evidente a responsabilidade da



recorrida em adaptar em 100% sua frota para atender as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento para reformar a sentença determinando que a empresa apelada proceda a adaptação de toda a sua frota de veículos de transporte coletivo (100%) de modo a possibilitar o acesso às pessoas portadores de deficiência a essa via de transporte.

Em reexame necessário, sentença reformada nos moldes supra.

É o voto.

Belém-PA, 13 de setembro de 2018.

Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA  
Relatora